



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR
PARECER JURÍDICO**

1.- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 12/2025 de autoria do Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo que:

“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com ou sem garantia e dá outras providências”.

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, para emitir parecer sobre a constitucionalidade e legalidade da propositura encaminhada pelo Poder Executivo Municipal.

E o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se através do Projeto de Lei em tela a autorização para que o Poder Executivo Municipal possa contratar com a Caixa Econômica Federal, operação de crédito até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que será destinado a investimentos em infraestrutura urbana, tal como obras, aquisição de terreno e bem ainda serviços de melhorias estruturais que se façam necessárias.

De acordo com o art. 2º §§ 1º e 2º do PL, ficará autorizado o Poder Executivo ceder à Caixa Econômica Federal, como garantia da operação de crédito as receitas tributárias municipais e bem como do Fundo de Participação do Municípios (FPM) e ainda as quotas-parte de sua fatia de repasses de tributos estaduais e federais; ou ainda ter estes vinculados a contragarantia com a União.

Dito isto, passo a análise dos pressupostos constitucionais e legais.

Acerca da competência material sobre o objeto do Projeto em tela, operação de crédito, a Lei Orgânica Municipal (LOM) estabelece que:

“Art. 13º. Compete privativamente ao Município: (...)

XVI – realizar operações financeiras em instituições bancárias, preferentemente oficiais, para aumento da renda pública, obrigatória a prestação de contas sobre o aplicado e o recebido e sua destinação;” (...)

“Art. 15. Compete à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;” (...)

“Art. 20. Ao Prefeito compete: (...)

XVII – contrair empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pela Câmara Municipal;”

Diante disso, resta concluir pelo cumprimento do requisito material de competência para a contratação de operação de crédito, uma vez que a matéria está incluída no âmbito da competência Municipal, conforme elucida os dispositivos da LOM acima invocados.

No mesmo norte, o PL em análise encontra-se apto do ponto de vista formal, haja vista se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito Municipal, o qual foi devidamente encaminhado para apreciação desta Casa Legislativa.

Noutro vértice, em plena consonância com o art. 165, §8º da Carta Magna e o regramento constitucional estatuído no art. 167 do mesmo *codex*, a LOM estabelece a proibição da Lei Orçamentária Anual prever dispositivo estranho à previsão de receita e a fixação de despesa, ressalvando a possibilidade de abertura de créditos suplementares e a contratação de operação de crédito, nestes casos sempre através de autorização legislativa, senão vejamos:

CRFB: “Art. 167. São vedados: (...)

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;” (...)

LOM: “Art. 49. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.”

“Art. 50. Aplica-se à legislação financeira e orçamentária o disposto no art. 167 da Constituição Federal, pelo que são vedados: (...)

III – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta; “(g.n) (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Assim, deve-se tomar extrema cautela também em relação a observância do preceito estabelecido no art. 167, III da CF/88 e art. 50, III a LOM que proíbem a contratação de operação de crédito que exceda o montante destinado às despesas de capital.

Neste sentido, a CRFB atribuiu, através do art. 52, VII, ao Senado Federal a competência para dispor sobre os limites globais e condições para contratação de operações de créditos pelos entes da federação, nela incluída os Municípios, e pelas entidades controladas pelo Poder Público.

A partir disso, o Senado Federal editou a Resolução 43/2001, que além da autorização legislativa, no artigo 6º e seguintes, impõe, ao órgão público contratante da operação de crédito, a observância de vários limites, em especial que o montante da operação de crédito não exceda ao montante de despesas de capital e 16% da Receita Corrente Líquida; assim como o saldo global das garantias concedidas pelo Município não excedam 22% da Receita Corrente Líquida (RCL); o comprometimento das amortizações, juros e demais encargos não ultrapassem a 11,5% da RCL; e o montante da dívida consolidada não exceda ao teto estabelecido pelo Senado Federal para os Municípios.

Além disso, a LC 101/00, que estabelece as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, assim dispõe sobre a realização de operações de crédito:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. (...)

Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas. (...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
ANTONIO OLINTO - PR**

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADIN 2.238-5) (...)

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: (...)

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. (...)

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;

V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;

VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar."
(g.n)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO - PR

Por derradeiro, destacamos que para que se possa realizar, ou não, a operação de crédito, deve haver balizamento do valor do empréstimo com os juros e prazos de amortização, comparado com a situação financeira local, informações que foram apresentadas pelo Executivo.

Isto posto, tendo em vista os dispositivos constitucionais, legais e os contidos na Resolução 43/2001 do Senado Federal, tem-se que o PL em comento, deve respeitar todas as normas, conforme acima especificadas, o que permite a esta Assessoria Jurídica concluir, do ponto de vista técnico, pela legalidade, ficando a cargo dos D. Edis solicitar informações complementares que entendam necessárias.

3. CONCLUSÃO

Assim, nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela constitucionalidade e legalidade do PL nº 12/2025, desde que observado as considerações formuladas neste parecer.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 100, inciso IV do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

Antonio Olinto, 9 de junho de 2025.



Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado